



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Processo Ag-RR - 543-16.2022.5.13.0011**

Agravante(s) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Agravado(s) **JOSE ANTONIO DA SILVA.**

Relator: **Exmo. Desembargador José Pedro de Camargo**

GDCJPC/joj

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**  
**EXMO. DESEMBARGADOR CONVOCADO**  
**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LÍQUIDO INFLAMÁVEL. CONSTRUÇÃO  
VERTICAL. ARMAZENAMENTO EM TANQUES NÃO ENTERRADOS.**

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual o Recurso de Revista interposto pelo reclamante restou conhecido, por má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1, e, no mérito, provido para restabelecer a sentença mediante a qual fora condenada a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade.

Inicialmente, na condição de relator, votei no sentido de negar provimento ao Agravo Interno, mantendo a condenação imposta. Em seguida, o Exmo Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior consignou voto divergente no sentido de dar provimento ao apelo, nos seguintes termos:

Como se observa, o eminentíssimo Relator reconhece a prestação de serviços em condições de periculosidade porque o tanque complementar de abastecimento de combustível do gerador de energia não ter sido instalado de forma enterrada.

Veja-se o trecho de interesse:

Constata-se, contudo, que, conforme a prova pericial descrita nos autos, a edificação na qual o reclamante desempenha suas atividades possui em seu interior um tanque aéreo de 1.200 litros.

Nesse contexto, ainda que se trate de tanque suplementar, utilizado para alimentação do motor gerador de energia em situações de emergência, não comprovada a impossibilidade de instalação do tanque na forma descrita no anexo III da NR 20 (enterrado ou fora da projeção do edifício), a decisão regional está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

Peço vênia para apresentar respeitosa divergência.



De início, importa destacar que o autor não exercia nenhuma atividade descrita no Anexo 2 da NR 16, tampouco operava no espaço de risco lá descrito, motivo pelo qual o reconhecimento da periculosidade deverá levar em consideração a quantidade de combustível especificada na NR 20 que define o ambiente perigoso sem vinculação com a atividade específica ou setor de prestação de serviços. Assim, o reconhecimento do direito ao adicional só poderá ocorrer no caso de o armazenamento de combustíveis na edificação não obedecer aos limites estabelecidos na NR 20, caso em que é aplicável o entendimento da OJ n.º 385 da SbDI-I do TST.

O limite previsto na NR 20, na redação dada pela Portaria SIT n.º 308, de 29 de fevereiro de 2012, é de 3000 Litros e em sua redação atual é de 5000 Litros, sendo que a PORTARIA MTE N° 60, DE 21 DE JANEIRO DE 2025, deu nova redação ao item 2.1.1, estabelecendo que "*As alíneas "d" e "f" do item 2.1 deste Anexo não se aplicam a tanques de consumo, separados ou integrados na base do grupo gerador alimentados por diesel ou biodiesel*".

Superada tal questão, no que se refere à forma de instalação dos tanques, tem-se que o regramento aplicável é aquele do Anexo III da NR 20, o qual, no item 1, estabelece:

**Os tanques de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel e biodiesel.**

Como se observa, realmente existe previsão no sentido de que os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis devem ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de "tanque enterrado", porém, o item 2 do mesmo Anexo III abre a seguinte exceção:

**Excetuam-se da aplicação do item 1 deste anexo os tanques de superfície para consumo de óleo diesel e biodiesel destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência, para assegurar a continuidade operacional ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate a incêndios, nos casos em que seja**



**comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício.**

Tendo em conta a disposição supra, é possível fazer uma distinção relevante entre "tanques de armazenamento de combustível" e tanques que são utilizados para a geração de energia elétrica ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água.

A exceção se justifica, na medida em que os tanques de abastecimento, em razão de sua função precípua - devem ficar acoplados aos geradores de energia e não enterrados. O fato de não permanecerem enterrados, portanto, não autoriza reconhecer direito à periculosidade, pois a capacidade de armazenagem destes tanques é pequena (e, portanto, representarem menor potencial de risco), desde que preenchidos os requisitos de segurança consignados no item 2 do Anexo III da NR 20.

O raciocínio é lógico e tem duas premissas fáticas bastante razoáveis:

*1ª A obrigação de enterrar tanque de combustível só se justifica pelo potencial de risco ocasionado pela grande quantidade de combustível armazenado (até três mil litros na redação da NR 20 vigente à época), não fazendo sentido quando se está tratando de tanques pequenos, destinados apenas ao abastecimento de geradores de energia, quando os cuidados deverão existir, mas restritos às exigências do item 20.17.1 da referida NR.*

*2ª Não é fisicamente possível enterrar tanques de abastecimento de geradores, pois para cumprirem seu objetivo necessitam ficar acoplados aos próprios geradores de energia.*

No caso presente, o acórdão regional não apreciou a controvérsia sob o enfoque da possibilidade, ou não, de se enterrar o tanque, tampouco abordou o cumprimento da Norma Regulamentar quanto aos critérios que precisariam ser observados para a manutenção de tanques aéreos, de modo que não é possível cogitar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SDI 1.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE



TRANSCENDÊNCIA. Com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC de 2015, deixa-se de examinar a preliminar em epígrafe. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. CONSTRUÇÃO VERTICAL. TANQUES UTILIZADOS PARA A GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. CONSTRUÇÃO VERTICAL. TANQUES UTILIZADOS PARA A GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado à OJ nº 385 da SDI-1, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. CONSTRUÇÃO VERTICAL. TANQUES UTILIZADOS PARA A GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Não se desconhece a existência de jurisprudência desta Corte, no sentido de que os tanques de líquidos inflamáveis, localizados no interior de edifícios, deverão ser instalados sob a forma de tanque enterrado, consoante dispõe o item 1 do anexo III da NR-20 do MTE, ainda que o volume de armazenamento seja inferior ao limite máximo previsto na referida Norma Regulamentar, sob pena que caracterizar risco a toda a área interna da construção vertical. Ocorre que referido entendimento aplica-se aos "tanques de armazenamento de combustíveis", sendo excepcionado quando os "tanques são utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência, para assegurar a continuidade operacional ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate a incêndios ", nos termos do item e do anexo III da NR-20 do MTE. Isso porque os tanques de



abastecimento acoplados aos geradores, em razão da sua capacidade inferior de armazenamento de combustível, possuem menor potencial de risco, além do que não é fisicamente viável enterrar referidos tanques, os quais, para cumprir a sua finalidade, precisam estar acoplados aos geradores, caso dos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000879-87.2022.5.02.0082, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2025).

**AGRAVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUES PARA ALIMENTAÇÃO DE GERADORES E TANQUES DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL. DISTINÇÃO.** A questão do regramento atinente ao adicional de periculosidade por trabalho em prédio vertical pelo armazenamento de líquidos inflamáveis merece uma análise mais aprofundada quando o quadro fático descrito no acórdão regional dá notícia de existir apenas tanques acoplados a geradores de energia e não, propriamente, tanques de armazenamento. Agravo provido para melhor exame da matéria. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUES PARA ALIMENTAÇÃO DE GERADORES. NECESSIDADE DE PERMANECEREM ACOPLADOS. INCIDÊNCIA DA NR 20, ITEM 20.17.2. PERICULOSIDADE INDEVIDA. 1. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal. 2. O item 20.17.2.1, "d", da NR 20, estabeleceu que "os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel", porém, no item 20.17.2 da mesma NR se abre a seguinte exceção: " Excetuam-se da aplicação do item 20.17.1 os tanques de superfície que armazenem óleo diesel destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate a incêndios , nos casos em que



seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício". 3. Tendo em conta as disposições supra, é possível fazer uma distinção relevante entre " tanques de armazenamento de combustível " e tanques que são utilizados para a geração de energia elétrica ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água. 4. Quando o item 20.17.1 da NR 20 preconiza que os tanques deverão ser instalados de forma enterrada, por certo que se refere aos tanques de armazenamento, os quais, em razão de sua função precípua - abastecimento de tanques acoplados a geradores de energia ou a bombas de pressurização de água, possuem grande capacidade de armazenagem (a NR 20 vigente à época, previa até três mil litros por tanque). 5. Não há como considerar que a necessidade de manter tanques enterrados se estenda aos tanques de abastecimento acoplados aos geradores de energia, os quais, além de terem capacidade de armazenagem muito inferior (e, portanto, representarem menor potencial de risco), precisam permanecer acoplados aos geradores, sob pena de não cumprirem sua missão. 5. O raciocínio é lógico e tem duas premissas fáticas bastante razoáveis: 1<sup>a</sup> A obrigação de enterrar tanque de combustível só se justifica pelo potencial de risco ocasionado pela grande quantidade de combustível armazenado (até três mil litros na redação da NR 20 vigente à época), não fazendo sentido quando se está tratando de tanques pequenos, destinados apenas ao abastecimento de geradores de energia, quando os cuidados deverão existir, mas restritos às exigências do item 20.17.1 da referida NR. 2<sup>a</sup> Não é fisicamente possível enterrar tanques de abastecimento de geradores, pois para cumprirem seu objetivo necessitam ficar acoplados aos próprios geradores de energia. 6. Assim, conforme dispõe o item 20.17.2 da NR 20, não se aplica a exigência de instalação de tanque enterrado quando ele não for destinado à armazenagem de combustível, sendo utilizado para consumo, acoplado a gerador de energia ou para bombeamento de água. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000460-25.2020.5.02.0054, 1<sup>a</sup> Turma, Redator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 15/12/2023)

Assim, considerando a excepcionalidade prevista no item 2



do Anexo III da NR 20 e o fato de o Tribunal Regional não ter analisado a controvérsia sob o enfoque do cumprimento dos requisitos previstos na referida Norma Regulamentadora para instalação de tanques aéreos, não vejo como reconhecer contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SDI 1, motivo pelo qual dou provimento ao agravo para, em rejulgamento, não conhecer do recurso de revista.

Ato contínuo, o Ministro Sérgio Pinto Martins acompanhou a divergência e, por corolário, fiquei vencido em meu entendimento, que passo a consignar para registrar o posicionamento adotado.

No presente caso, a Corte de origem lançou mão dos seguintes fundamentos (fls. 941/946 – grifos acrescidos):

**Do adicional de periculosidade**

O autor pleiteou na petição inicial o pagamento do adicional de periculosidade, argumentando que o ambiente de trabalho continha líquidos inflamáveis.

Na contestação, a reclamada negou a exposição do empregado a agentes perigosos, pedindo a improcedência da ação.

As partes colacionaram aos autos laudos periciais a fim de demonstrar as condições de trabalho a que se expunham os empregados da reclamada, na agência bancária situada na Avenida Doutor Pedro Firmino, nº 470, Andar 1, Guedes Shopping - Centro, Patos - PB, CEP: 58700-070.

Analiso.

Como constou na sentença, "É incontrovertido nos autos que a agência bancária na qual labora o reclamante é aquela instalada em um dos pavimentos superiores do prédio do Guedes Shopping, nesta Cidade, edificação vertical na qual estão localizados diversos estabelecimentos comerciais".

De acordo com o laudo pericial produzido nos autos do processo 0000818-62.2022.5.13.0011 (id. ba7fe16), utilizado pela magistrada de origem para fundamentar a sua decisão, "As atividades laborais exercidas pelo reclamante ocorriam no local periciado, constituindo-se de uma única edificação, existindo o risco de acidente em toda a edificação em decorrência, das atividades exercidas sob uma subestação elétrica, rede e/ou tubulações de gases inflamáveis (GLP) que alimenta toda a edificação e armazenamento de combustíveis no interior da edificação e quadros elétricos existentes no local periciado".

**Ainda de acordo com referido laudo, "as atividades do reclamante ocorrem na Caixa Econômica Federal, localizada no primeiro pavimento do Guedes Shopping, destaca-se que foram identificados três geradores, armazenamentos de líquidos inflamáveis em diversos locais da**



edificação, possuindo um tanque de alimentação do maior gerador que possui um tanque aéreo com um total de 1200 litros localizados no interior da edificação, quando somados os volumes de líquidos inflamáveis totalizam um total aproximado de 1600 litros para todos os geradores, segundo informações concedidas pelos representantes do shopping. A respeito do GLP destaca-se que existe um posto numa área externa, todavia existem tubulações aéreas que circundam a edificação e pelo vão de circulação de ar do qual a agência bancária está localizada". (destaquei)

O perito FELIPE QUEIROGA GADELHA, nomeado nestes autos, juntou aos autos o laudo pericial por ele produzido nos autos do processo número 0000531-02.2022.5.13.0011 (id. bf1dbbc). Neste laudo, constam as seguintes constatações acerca do ambiente de trabalho do reclamante:

(...)

1. O gerador principal está inserido no piso térreo possui uma um tanque externo de capacidade de 240 litros, sendo acionado, de forma programada e automática, todos os dias no horário das 17:30 às 20:30 horas;

2. Em outro recinto possui um tanque de óleo diesel de 1600 litros para abastecimento do gerador, que ocorre em dias alternados;

3. A Central de Gás, sendo esta atualmente funcionando no inferior do edifício. Contudo, conforme ilustrado nas fotos constantes deste, uma nova Central de Gás foi montada fora da edificação, mais especificamente no Estacionamento, mas ainda não está em operação;

4. A edificação possui um segundo gerador com capacidade de 210 litros, sendo sua principal função ser suporte para o gerador principal, sendo este acionado somente em casos excepcionais ou para manutenção preventiva/programada;

(...)

O reclamante trouxe ao caderno processual o laudo produzido nos autos do processo 0000562-22.2022.5.13.0011, que constatou a existência de gerador alimentado com óleo diesel S10, um reservatório de 200 litros e um tanque suplementar que alimenta o sistema quando necessário, com capacidade de 1.200 litros. Ainda de acordo com o laudo, "O shopping também contém uma área de armazenamento de gás GLP, contendo 08 cilindros de gás butano com capacidade de 450 litros cada e 08 cilindros do mesmo gás com capacidade de 108 litros cada um".

Pois bem.

Incialmente, é imperioso delimitar as nuances fáticas que envolvem a controvérsia jurídica instalada na presente demanda.

O autor foi contratado pela Caixa Econômica Federal para desempenhar a função de técnico bancário na agência instalada no Shopping Guedes, localizado na cidade de Patos/PB.

Trata-se de empreendimento comercial de médio porte, que abriga não apenas o banco reclamado, como também lojas diversas, restaurantes e pequenos empresários, no interior paraibano.



É incontrovertido que, no interior do referido shopping, foram instalados um tanque aéreo de óleo diesel e uma central de gás GLP, sendo que esta última ali permaneceu até outubro de 2022.

O cerne da controvérsia instaurada diz respeito à análise sobre o atendimento das normas de saúde e segurança, especialmente acerca da instalação e armazenamento dos líquidos e gases inflamáveis, para fins de concessão do adicional de periculosidade, pelo simples fato de exercer sua atividade laboral no interior do edifício.

Com efeito, a princípio, importa consignar que, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1, reputa-se devido adicional de periculosidade ao obreiro que desenvolve suas atividades em construção vertical, na qual estejam instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, desde que tal armazenamento ocorra em quantidade acima do limite legal, in verbis:

(...)

Observe-se que a caracterização da periculosidade independe do fato de o trabalho desenvolvido ocorrer ou não no mesmo pavimento em que se encontram armazenados os líquidos inflamáveis, porquanto, na hipótese descrita pela Orientação Jurisprudencial sobredita, toda a área da construção vertical revela-se passível de risco.

A despeito das conclusões trazidas pelo perito, o deslinde da questão passa necessariamente pela avaliação dos critérios estabelecidos pela NR-20, no tocante ao quantitativo de líquido inflamável admitido na instalação de tanques, em edifícios.

Observe-se que, para a aferição do limite legal de que trata a orientação jurisprudencial sobredita, a análise de tais critérios é medida que se impõe.

**Extrai-se dos autos que o gerador é alimentado com óleo diesel S10, tendo um reservatório principal de 200 litros e um tanque suplementar de 1.200 litros, que alimenta o sistema somente quando necessário.**

Outrossim, dispõe o anexo III da NR-20, in verbis:

ANEXO III da NR-20

Tanque de líquidos inflamáveis no interior de edifícios

1. Os tanques de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel e biodiesel.

2. Excetuam-se da aplicação do item 1 deste Anexo os tanques de superfície para consumo de óleo diesel e biodiesel destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência, para assegurar a continuidade operacional ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate a incêndios, nos casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício.

2.1 A instalação do tanque no interior do edifício deve ser precedida de Projeto e de Análise Preliminar de Perigos/Riscos (APP/APR), ambos elaborados por profissional habilitado, contemplando os aspectos de segurança, saúde e meio ambiente previstos nas Normas Regulamentadoras, normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas



internacionais, bem como nas demais regulamentações pertinentes, e deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) localizar-se no pavimento térreo, subsolo ou pilotis, em área exclusivamente destinada para tal fim;
- b) deve dispor de sistema de contenção de vazamentos;
- c) os tanques devem ser abrigados em recinto interno fechado por paredes resistentes ao fogo por no mínimo 2 (duas) horas e porta do tipo corta-fogo;
- d) deve respeitar o máximo de até 5.000 (cinco mil) litros por tanque e por recinto, bem como o limite de 10.000 (dez mil) litros por edifício, sendo este limite aplicável a cada edifício, independentemente da existência de interligação entre edifícios por meio de garagens, passarelas, túneis, entre outros; ( destaque nosso)

**Constata-se, portanto, que a quantidade de líquido inflamável armazenado no tanque principal instalado no edifício do Shopping Guedes obedece ao limite estabelecido na NR 20, não se enquadrando a situação em exame, na hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 385 da SDI-I do TST.**

Este é, inclusive, o entendimento atual firmado pela SDI-I do TST, em casos análogos:

(...)

**Por sua vez, quanto ao tanque suplementar, vale anotar que este era destinado a simples consumo, para atender à alimentação do motor gerador de energia em situações de emergência, não se tratando, portanto, de tanque de armazenamento.**

A propósito, convém registrar que a própria NR-20 conceitua o armazenamento como sendo a "retenção de uma quantidade de inflamáveis (líquidos e/ou gases) e líquidos combustíveis em uma instalação fixa, em depósitos, reservatórios de superfície, elevados ou subterrâneos", ressalvando que "não se incluem nesta definição os tanques de superfície para consumo de óleo diesel mencionados no item 2 do Anexo III", tal como ocorre no caso dos autos.

Assim, além de ser duvidosa a classificação da atividade como sendo propriamente local de armazenamento de líquidos inflamáveis, não há que se considerar que o ambiente de trabalho do reclamante, localizado em outro pavimento do empreendimento comercial, representa área de risco, o que afasta a periculosidade sob esse aspecto.

**Vale consignar que o eventual descumprimento dos critérios de instalação de tanques não conduz à necessária conclusão pelo reconhecimento do direito perseguido, porque se assim fosse qualquer volume de líquido inflamável no interior de edifício, mesmo que poucos litros, ainda que não caracterizada situação de risco, daria ensejo ao adicional de periculosidade, o que não se mostra razoável e condizente com a finalidade da norma de segurança acima transcrita.**

Quanto à armazenagem de GLP, a prova técnica produzida nos autos do processo 0000531-02.2022.5.13.0011, detalha que o gás liquefeito armazenado no edifício em que trabalha o autor se encontra em ambiente



fechado, tendo a NR 16 restringido, como área de risco, em tais condições, apenas a área interna do recinto.

No ponto, observe-se que a Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1, que trata da propagação do risco em edificações verticais, cuida especificamente de inflamáveis líquidos, nada disponde sobre combustíveis gasosos.

Portanto, à luz da NR 16, não restou comprovada a condição de periculosidade, em virtude do armazenamento de GLP, na hipótese presente.

Isso posto, afasto a condenação da parte ré, ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos. Com isso, desnecessária a análise dos demais tópicos do recurso ordinário da reclamada, referentes a impugnação aos cálculos e pedido de limitação da condenação aos limites da petição inicial.

Como já exposto, trata-se de controvérsia acerca da existência ou não do direito à percepção do adicional de periculosidade, referente à instalação de tanques com líquidos inflamáveis não enterrados, no interior do edifício onde o autor trabalhava.

À luz das Normas Regulamentadoras de nºs 16 e 20 são fixadas quais atividades de armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames que são consideradas perigosas e quais são as áreas de risco e, também estabelecidos os requisitos mínimos de gestão de segurança, respectivamente.

Como área de risco, a Norma Regulamentadora nº 16, prevê, toda a bacia de segurança de tanques de inflamáveis líquidos e toda a área interna do recinto fechado, na qual armazenados vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados (item 3 do Anexo 2).

Por outro lado, a NR nº 16 prevê também que a caracterização da periculosidade depende de obediência às Normas Regulamentadoras expedidas pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego, citando a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados, nos termos do item 4.1 do Anexo 2 da NR-16:

**4 - Não caracterizam periculosidade**, para fins de percepção de adicional:

4.1 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, **desde que obedecidos os limites** consignados no Quadro I abaixo, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, **sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras** expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados;

Desse modo, cabe à NR nº 20 a definição dos requisitos mínimos



para a gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes das atividades de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis.

Para isso, a norma determina que tanques de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanques enterrados e destinados somente a óleo diesel e biodiesel, salvo, dentre outros, os casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício. Essa é a previsão contida nos itens 1 e 2 do Anexo III, nos seguintes termos:

1. Os tanques de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel e biodiesel.
2. Excetuam-se da aplicação do item 1 deste anexo os tanques de superfície para consumo de óleo diesel e biodiesel destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência, para assegurar a continuidade operacional ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate a incêndios, **nos casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício.**- destaque inseridos.

A seu turno, o item 2.1 do Anexo III da NR nº 20, dispõe que se deve respeitar, o limite "*máximo de até 5.000 (cinco mil) litros por tanque e por recinto, bem como o limite de 10.000 (dez mil) litros por edifício, sendo este limite aplicável a cada edifício, independentemente da existência de interligação entre edifícios por meio de garagens, passarelas, túneis, entre outros*".

Conclui-se, desse modo, para que seja admitida a instalação de tanque não enterrado, deve ser comprovada a impossibilidade de instalá-los enterrados ou fora da projeção horizontal do edifício. Caso não comprovada a impossibilidade, será a atividade considerada perigosa, uma vez que desrespeitada a prescrição do item 20.17.1 da referida NR nº 20.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 para os casos em que os tanques de combustível não estão enterrados, já que evidente a desobediência ao exigido no item 20.17.1 da NR-20, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade.

Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes:



"(...) 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. QUANTIDADE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. CONSTRUÇÃO VERTICAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 385 DA SBDI-I. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO. 1. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida divergir de entendimento pacificado no âmbito desta Corte Superior, deve ser reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), no mesmo ou em pavimento distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical. Diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1. 3. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional deixou consignado que há um tanque de armazenamento de óleo diesel com capacidade de 500 litros (volume utilizado de 200 litros); a Reclamada não apresentou comprovante de impossibilidade de que os tanques fossem instalados enterrados ou fora da projeção horizontal do edifício, restando apontado pela perícia, igualmente, que os tanques de inflamáveis não estão em recinto fechado por paredes resistentes ao fogo, havendo ao menos um tanque de 500 litros no subsolo. 4. A referida decisão, portanto, se encontra em dissonância com a atual e reiterada jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em prédio vertical que contém, em um de seus andares, armazenamento de combustível, acima do limite legal. 5. Nesse contexto, devido o pagamento do adicional de periculosidade ao reclamante. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento" (RR-1163-46.2022.5.09.0041, **8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza**, DEJT 18/03/2025, grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LÍQUIDO INFLAMÁVEL. CONSTRUÇÃO VERTICAL. ARMAZENAMENTO EM TANQUES NÃO ENTERRADOS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1, verifica-se a transcendência política , nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LÍQUIDO INFLAMÁVEL. CONSTRUÇÃO VERTICAL. ARMAZENAMENTO EM TANQUES NÃO ENTERRADOS.** PROVIMENTO. À luz das Normas Regulamentadoras de nºs 16 e 20 são fixadas quais atividades de armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames que são consideradas perigosas e quais são as áreas de risco e, também estabelecidos os requisitos mínimos de gestão de segurança, respectivamente. Como área de risco, a Norma Regulamentadora nº 16, prevê, toda a bacia de segurança de tanques de inflamáveis líquidos e toda a área interna do recinto fechado, na qual armazenados vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados (item 3 do Anexo 2). Por outro lado, a NR nº 16 prevê também que a caracterização da



periculosidade depende de obediência às Normas Regulamentadoras expedidas pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego, citando a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados, nos termos do item 4.1 do Anexo 2 da NR-16. Desse modo, **cabe à NR nº 20 a definição dos requisitos mínimos para a gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes das atividades de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis.** Para isso, a norma determina que tanques de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanques enterrados e destinados somente a óleo diesel e biodiesel, salvo, dentre outros, os casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício. A seu turno, o item 2.1 do Anexo III da NR nº 20, dispõe que deve-se respeitar, o limite "máximo de até 5.000 (cinco mil) litros por tanque e por recinto, bem como o limite de 10.000 (dez mil) litros por edifício, sendo este limite aplicável a cada edifício, independentemente da existência de interligação entre edifícios por meio de garagens, passarelas, túneis, entre outros". Conclui-se desse modo, para que seja admitida a instalação de tanque não enterrado deve ser comprovada a impossibilidade de instalá-los enterrados ou fora da projeção horizontal do edifício. Caso não comprovada a impossibilidade, será a atividade considerada perigosa, uma vez que desrespeitada a prescrição do item 20.17.1 da referida NR nº 20. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior tem-se firmado no sentido de aplicar a OJ nº 385 da SBDI-1 para os casos em que os tanques de combustível não estão enterrados, já que evidente a desobediência ao exigido no item 20.17.1 da NR-20, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade. Precedentes. Na hipótese , embora o egrégio Tribunal Regional tenha consignado que a quantidade de inflamáveis estivesse dentro do limite estabelecido na Norma Regulamentadora nº 20, deixou expresso, ao trazer as conclusões do laudo pericial, que os tanques instalados no interior do edifício não estavam enterrados e a reclamada não comprovou a impossibilidade de instalá-los enterrados ou fora da projeção do edifício. Portanto, a decisão do Tribunal Regional, que considerou que a instalação de tanques com inflamáveis, não enterrados, no interior do prédio, não caracteriza ambiente perigoso, está em dissonância do entendimento jurisprudencial desta Corte superior. Recurso de revista a que se conhece e a que se dá provimento. (...)" (RR-1000991-81.2021.5.02.0473, **8ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 02/07/2024, grifos acrescidos).

"(...) 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LÍQUIDO INFLAMÁVEL. CONSTRUÇÃO VERTICAL. ARMAZENAMENTO DE TANQUES NÃO ENTERRADOS NO INTERIOR DO PRÉDIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Trata-se de controvérsia acerca da existência ou não do direito à percepção do adicional de periculosidade, considerando a atual redação da NR-20, em vista do não cumprimento do requisito previsto na referida Norma, em vista de instalação de tanques não enterrados com líquidos inflamáveis ( um tanque de superfície de 1000 litros



de óleo diesel no prédio da Barra Funda [...], aliado a outros três superficiais de 250 litros não enterrados ), no interior do edifício onde a autora trabalhava. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 desta Corte é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), no mesmo ou em pavimento distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical. No caso , o egrégio Tribunal Regional deixou consignado que embora a quantidade de inflamáveis estivesse dentro do limite estabelecido na NR-20, em sua atual redação, os tanques haviam sido instalados no interior do edifício e não estavam enterrados. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior tem-se firmado no sentido de que a instalação de tanques não enterrados, em quantidade superior a 250 litros, no interior do edifício, em desacordo com o exigido no item 20.17.1 da NR-20, caracteriza ambiente perigoso, ainda que em pavimento distinto do local de trabalho do empregado, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade. Em vista de decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, prejudicado o processamento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. A incidência da Súmula nº 333, é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (RRAg-1001018-81.2017.5.02.0060, **8ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 06/03/2023).

**"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL EM CONSTRUÇÃO VERTICAL. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS Nº 16 E 20 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 385 DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Discute-se a percepção do adicional de periculosidade em virtude do armazenamento de líquidos inflamáveis (óleo diesel) em tanques não enterrados, no interior de edifício vertical, destinados ao abastecimento de geradores. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 desta Corte, é devido o adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em prédio vertical, seja no mesmo pavimento ou não daquele em que estão instalados tanques contendo líquidos inflamáveis, desde que configurado armazenamento em quantidade superior ao limite legal ou em desacordo com as normas regulamentadoras aplicáveis. **A NR nº 20, em seu Anexo III, autoriza, excepcionalmente, a instalação de tanques não enterrados, condicionando tal exceção à comprovação técnica da impossibilidade de enterrá-los ou posicioná-los fora da projeção horizontal do edifício.** Na hipótese, embora a quantidade armazenada não ultrapasse o limite máximo estabelecido na referida norma regulamentar, os tanques não estavam enterrados, tampouco restou demonstrada a alegada impossibilidade técnica exigida pelo Anexo III da NR nº 20. Assim, verificado o descumprimento das prescrições normativas aplicáveis, configura-se a



exposição ao risco acentuado, ensejando o direito ao adicional de periculosidade . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000051-05.2021.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 17/06/2025, grifos acrescidos).

**"I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO EM CONSTRUÇÃO VERTICAL. TANQUES NÃO ENTERRADOS. ARMAZENAMENTO FORA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. OJ 385 DA SBDI-1 DO TST.** Hipótese em que foram desconstituídos os fundamentos da decisão agravada. Agravo conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO EM CONSTRUÇÃO VERTICAL. TANQUES NÃO ENTERRADOS. ARMAZENAMENTO FORA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. OJ 385 DA SBDI-1 DO TST.** A discussão nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de deferimento do adicional de periculosidade, nos casos de armazenamento de combustíveis em prédio vertical. À luz da NR 16 e da NR 20, é considerada de risco toda a área interna do recinto fechado, na qual ficam armazenados vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, sendo que tanques de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel e biodiesel, salvo, dentre outros, os casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial 385 da SBDI-1 do TST dispõe que "é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical" . No caso em comento, de acordo com o acórdão regional, ficou evidenciada a existência de um tanque de superfície com 200 litros de óleo diesel. Nesse passo, a Corte Regional consignou que "os tanques de superfície constituem exceção e deve ser comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício, salientando que não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido, ônus que competia à reclamada" e, assim, deu provimento ao recurso ordinário da autora para condenar a ré ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos no valor de 30% do salário base da trabalhadora. Dessa forma, em que pese ao volume de líquido inflamável ser inferior ao limite máximo previsto na NR nº 20, item 20.17.2.1, "d", do Ministério do Trabalho, o fato de os tanques não serem enterrados enseja o pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que desrespeitada a prescrição do item 20.17.1 da referida NR. Portanto, considerando que o armazenamento do óleo diesel foi feito em desconformidade com a norma legal, todo o interior do edifício deve ser tido como área de risco, ensejando assim o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos pertinentes. Nesse contexto, o Tribunal Regional proferiu decisão em conformidade com jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Agravo conhecido e provido e recurso de revista não conhecido" (Ag-RR-1000147-71.2020.5.02.0084, 7ª Turma, Relator



Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/02/2024, grifos acercidos).

**Na hipótese**, o egrégio Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

Para assim decidir, consignou que a quantidade de líquido inflamável armazenado no tanque principal (200 litros) obedece ao limite estabelecido na NR 20.

Fez constar, no tocante ao tanque suplementar de 1.200 litros, que *“este era destinado a simples consumo, para atender à alimentação do motor gerador de energia em situações de emergência, não se tratando, portanto, de tanque de armazenamento”* (fl. 945).

Em relação à instalação dos tanques, frisou que *“o eventual descumprimento dos critérios de instalação de tanques não conduz à necessária conclusão pelo reconhecimento do direito perseguido, porque se assim fosse qualquer volume de líquido inflamável no interior de edifício, mesmo que poucos litros, ainda que não caracterizada situação de risco, daria ensejo ao adicional de periculosidade, o que não se mostra razoável e condizente com a finalidade da norma de segurança acima transcrita”* (fl. 946).

Constata-se, contudo, que, conforme a prova pericial descrita nos autos, a edificação na qual o reclamante desempenha suas atividades possui em seu interior um tanque aéreo de 1.200 litros.

Nesse contexto, ainda que se trate de tanque suplementar, utilizado para alimentação do motor gerador de energia em situações de emergência, não comprovada a impossibilidade de instalação do tanque na forma descrita no anexo III da NR 20 (enterrado ou fora da projeção do edifício), a decisão regional está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

Ademais, diferentemente do alegado pela reclamada, não houve reanálise do acervo fático-probatório do processo. A decisão agravada foi proferida nos limites das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, que permitiram constatar a existência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1. Incólume, portanto, a Súmula nº 126.

Por tal razão, deve ser mantida a decisão agravada que conheceu do recurso de revista do reclamante, por má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que havia condenado a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, nos termos em



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

que proferida, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

Eis as razões pelas quais, *data venia* da douta maioria, **neguei provimento** ao Agravo Interno.

Portanto, pedindo novamente vênia ao Exmo. Ministro vistor, Amaury Rodrigues Pinto Junior, **divirjo** nesses termos.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**  
**Desembargador Convocado**